



INTRODUÇÃO

A prestação alimentícia é a forma de garantir aos filhos o recebimento de auxílio por parte do genitor, seja ele pai ou mãe, que, diante do convívio restrito, é incapaz de prestá-los no decorrer do dia a dia.

O presente trabalho busca responder a um questionamento: como garantir uma existência digna ao devedor de alimentos com baixa capacidade contributiva e, concomitantemente e de forma igualitária, aos seus filhos alimentandos?

O objetivo geral é pontuar a necessidade de a prestação alimentar garantir dignidade aos alimentandos, respeitando o princípio da isonomia entre eles, sem ferir a dignidade existencial do genitor devedor.

O presente trabalho tem como pretensão proporcionar uma reflexão acerca da garantia do mínimo existencial ao devedor, portanto, a pesquisa contribuirá fomentando discussões sobre o assunto na esfera acadêmica jurídica.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PENSÃO ALIMENTÍCIA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, reconhece o valor intrínseco de cada ser humano, englobando a garantia de integridade física e moral, igualdade de oportunidades e acesso a direitos básicos.

Assim, tem-se que os alimentos são a maneira de garantir o mínimo existencial àquele que não tem condições de provê-lo por si, em flagrante manifestação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Rodrigues et al., 2023).

Ademais, tratando-se da obrigação alimentar dos pais para com seus filhos menores, insta salientar que não se faz distinção entre os filhos, independentemente de serem naturais, legais ou socioafetivos (Rodrigues et al., 2023).

Isso porque a CF/88, consagra o Princípio da Isonomia entre Filhos, ao preceituar que os filhos, havidos ou não na constância do matrimônio, ou por adoção, terão os mesmos direitos, vedada a discriminação relativa à filiação (Brasil, 1988).

O CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

No decorrer da ação de alimentos, serão avaliados critérios para a fixação do valor a ser pago a título de alimentos, dentre os quais se encontra o binômio composto pela necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

A necessidade do alimentando, estabelece-se não apenas como critério a ser ponderado para quantificação alimentar, mas também é tida como pressuposto essencial à referida prestação, vez que é a incapacidade dos menores, que gera a obrigação dos pais de prover sustento e moradia (Rodrigues et al., 2023).

Em contrapartida, a análise da possibilidade do alimentante decorre do fato de que, não é aceitável presumir que os genitores disponham dos mesmos recursos para prover o sustento do menor, sendo essencial que seja avaliada a capacidade de prestá-los pelo genitor devedor (Hipólito, 2022).

Evidencia-se a existência de muitos dependentes como elemento que reduz a possibilidade do alimentante, porque o genitor tem a obrigação do dever de sustento com cada um de seus filhos, devendo, também, respeitar a isonomia entre eles para fins da prestação alimentícia.

Considerando a subjetividade dos critérios, e, em busca de torná-los mais justos no sentido de haver equilíbrio entre eles, é que resta configurado o trinômio (necessidade-possibilidade-proporcionalidade), sendo que este último significa que a parcela deve se mostrar razoável em perspectiva comparada à capacidade financeira do alimentante e a necessidade de auxílio do alimentando.

A (IN)SUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO EM RELAÇÃO À DIGNIDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A DE SEUS FILHOS DE FORMA IGUALITÁRIA

O Código Civil preceitua que os cônjuges judicialmente separados contribuirão para o sustento de seus filhos na medida de seus rendimentos (Brasil, 2002).

Portanto, a análise da fixação dos alimentos deve considerar não apenas a possibilidade e o padrão de vida do alimentante, como também de seu outro genitor, que também é devedor no que diz respeito à obrigação de sustento do menor.

Além disso, a observância da isonomia entre os filhos, deve atender à concepção aristotélica de isonomia e justiça, sendo admissível a fixação de alimentos em percentual distinto entre filhos se demonstrada a diferenciação entre suas necessidades ou entre a capacidade contributiva de seus genitores.

Logo, o devedor de alimentos que possui baixa capacidade contributiva e múltiplos filhos poderá assegurar a si e aos menores o mínimo existencial, desde que haja a devida observância dos critérios para a fixação dos alimentos, com equidade entre os pensionamentos, assegurada a individualização da necessidade do alimentando e com proporcionalidade desta necessidade com a possibilidade de ambos os genitores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, para garantir uma existência digna ao devedor de alimentos com baixa capacidade contributiva e, concomitantemente e de forma igualitária, aos seus filhos alimentandos, torna-se necessário: a plena observância dos critérios para a fixação dos alimentos, com equidade entre os pensionamentos, assegurada a individualização da necessidade do alimentando e com proporcionalidade desta necessidade com a possibilidade de ambos os genitores.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 2002.
- HIPÓLITO, Lucas Fernando. **Crítérios de definição de valores norteadores da fixação da obrigação de prestação de alimentos de genitores a filhos menores**. 2022. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.
- RODRIGUES, Manuela Fernandes Brumund et al. **A relevância do critério trinômio nos casos de pensão alimentícia entre pais e filhos**. Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz, v. 1, n. 2, p. 330- 353, 2023.